



SENTENÇA Nº 583/2019/SJVM/JFT/4ªVARA/AL - TIPO 'A'
PROCESSO Nº: 0803662-52.2019.4.05.8000 - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: BRASKEM S/A e outros
ADVOGADO: Fernando Pessoa Novis e outro
4ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

SENTENÇA

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a BRASKEM S/A, a AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM e o INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE ALAGOAS - IMA/AL, por meio da qual requer provimento judicial que determine a adoção de medidas administrativas atinentes às normas de segurança para a paralisação e o encerramento das minas de extração de sal-gema.

2. Em relação à ré BRASKEM S/A, considerando seu anúncio público de paralisação das atividades mineradoras, o MPF pretende provimento judicial que obrigue a empresa a:

a) apresentação, no prazo de 15 dias, dos planos de fechamento das minas (PFM) que já possuem o estudo de sonar realizado, remetendo-os imediatamente à ANM;

b) a realização de estudos de sonar, no prazo de 30 dias, para avaliação da geometria do interior das cavidades resultantes da extração de sal-gema, por meio de perfil sônico - ou por outro método tecnologicamente adequado caso não seja viável o estudo por sonar - a ser executado por terceiros às expensas da ré (Braskem S/A), nos demais 26 (vinte e seis) poços, cujos estudos ainda não foram realizados/concluídos, de forma a possibilitar a avaliação da estabilidade das paredes e teto de todas cavernas, devendo a ANM acompanhar a realização de cada estudo;

c) no curso do prazo anterior, logo após a finalização de cada perfil sônico - ou outro método tecnologicamente adequado, caso não seja viável o estudo por sonar -, a apresentação do plano de fechamento das minas (PFM), de forma individualizada, remetendo o PFM imediatamente à ANM;

d) a execução do plano de fechamento das minas, com o respectivo descomissionamento desses poços e demais etapas, a ser realizada por terceiros às expensas da ré (Braskem S/A), após a análise e respectiva aprovação pela ANM, nos termos em que requeridos nos itens "a" e "b";

e) a paralisação imediata da obra de perfuração dos novos poços 36 e 37, bem como abstenção da adoção de qualquer providência para iniciar as perfurações do poço 38, já licenciado pelo IMA/AL (Licença de Operação nº 157/2016 - IMA/GELIC), e do poço 39.

3. Quanto ao réu INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE ALAGOAS - IMA/AL, o MPF requer concessão de provimento liminar que determine:

- a) *o cancelamento imediato da Licença ambiental de Operação nº 157/2016 - IMA/GELIC referente aos poços 17, 16, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38;*
- b) *a abstenção de licenciamento de novos poços, inclusive o do 39, eventualmente solicitados pela ré BRASKEM S/A.*

4. Por fim, em relação à ré AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM, pleiteou o MPF que à agência reguladora fosse ordenado:

- a) *o monitoramento da realização de estudos de sonar, para avaliação da geometria do interior das cavidades resultantes da extração de sal-gema, por meio de perfil sônico - ou de outro método tecnologicamente adequado caso não seja viável o estudo por sonar - nos demais 26 (vinte e seis) poços, cujos estudos ainda não foram realizados/concluídos, de forma a possibilitar a avaliação da estabilidade das paredes e teto de todas cavernas;*
- b) *a análise dos planos de fechamento dos poços, apresentados pela BRASKEM, emitindo o respectivo parecer/relatório técnico, no prazo de 15 dias, a contar do seu recebimento;*
- c) *com a finalização de cada perfil sônico - ou outro método tecnologicamente adequado, caso não seja viável o estudo por sonar -, no prazo de 15 dias, a revisão do respectivo plano de fechamento das minas (PFM) anteriormente apresentado pela ré BRASKEM S/A;*
- d) *o monitoramento da execução dos planos de fechamento dos poços, apresentados pela BRASKEM S/A, após a análise nos termos em que requerido nos itens "b" e "c", emitindo o respectivo parecer/relatório técnico.*

5. Requereu ainda que os réus AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM e INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE ALAGOAS - IMA/AL fossem compelidos a verificarem *in loco* as informações apresentadas pela BRASKEM S/A a partir dos ofícios, datados de 23/4/2019 (anexo X: id's 4058000.4521530 e 4058000.4521532) e de 6/5/2019 (anexo XIII: id: 4058000.4521527), como pressuposto à consecução dos pedidos dirigidos à BRASKEM S/A e à AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM, acima registrados, bem como a eventual indicação de procedimentos adicionais e indispensáveis à segurança e à estabilidade dos poços.

6. Por meio desta Ação Civil Pública, o Ministério Público Federal almeja a proteção do meio ambiente e da vida digna, de titularidade de toda a coletividade, consoante o art. 129, III, da CF/88 e Lei nº 7.347/85.

7. Salientou que a atividade exploratória de minerais é altamente impactante ao meio ambiente. Tanto assim, que a Constituição Federal exige expressamente do poluidor a recuperação do meio ambiente degradado (art. 225, § 2º, da CF/88).

8. Sendo assim, o *Parquet* acautela na inicial que, na exploração de minerais, tendo em vista seu grande impacto ao meio ambiente e socioeconômico, devem-se observar diversos regramentos normativos, legais e constitucionais, no intuito de mitigar os possíveis prejuízos a serem causados.

9. Especificadamente quanto às atividades mineradoras que são objeto da demanda, registro alguns apontamentos feitos pelo MPF:

No que concerne especificamente à Braskem S/A, conforme o que demonstrado no tópico seguinte, sabe-se que é empresa detentora da concessão de lavra outorgada nos anos de 1970/71, por meio do Decreto de Lavra nº 66.718, de 15/06/70 (retificado pelo Decreto nº 69.037, de 09/08/71), no Município de Maceió/AL, para extração de sal-gema, com início das operações em 1976.

Entre 1976 e 2018, a Braskem desenvolveu 35 (trinta e cinco) minas/poços, dos quais 4 (quatro) estavam em funcionamento até a data de 08 de maio de 2019, dia da apresentação do Relatório Síntese dos estudos nº 01, pela CPRM, sendo eles o M#32, o M#33, o M#34 e o M#35; 3 (três) foram arrasados/tamponados (M#3D, M#5D e M#8D) há mais de 20 anos, havendo dúvidas quanto ao arrasamento do poço M#4, de acordo com o que registrado no Parecer Técnico nº 772/2019 - SPPEA (anexo V). Por sua vez, os poços M# 30 e M#31 foram paralisados em 2018, após os sismos ocorridos em março de 2018.

Neste ano de 2019, 3 (três) novos poços estão em fase de implantação (M36, M37, M38), sendo que o poço M#36D já foi perfurado até 980 metros e encontra-se paralisado por questões operacionais, aguardando a contratação e chegada de equipamentos específicos para continuidade da atividade, e já se encontra com revestimento de 13 3/8" instalado. Por sua vez, o poço M#37 está com 628 metros de profundidade e já possui revestimento de 13 3/8" instalado, conforme documentação apresentada pela Braskem a este MPF, datado de 15 de abril de 2019 (anexo III), em resposta ao Ofício nº 214/2019/PR/AL - 9º Ofício, deste Parquet Federal. Em relação ao poço M#38, este encontra-se apenas licenciado pelo IMA (LO nº 157/2016).

(...)

Note-se, contudo, que, conforme se discorrerá a seguir, a Braskem S/A emitiu nota oficial, em 09/05/2019, informando a paralisação de suas atividades. Assim, considerando a paralisação dos poços M# 30 e M #31, que ocorreu em 2018, outros 4 poços foram paralisados em maio de 2019 (M# 32, M#33, M#34 e M#35), antes, portanto, do período previsto e do esgotamento de sua vida útil e sem que seu fechamento fosse planejado.

(...)

Nada obstante, a notícia de interrupção da lavra, consoante se verá adiante, reclama uma série de exigências para o correto encerramento das atividades, inclusive com a realização do descomissionamento dos poços ativos e paralisados, razão pela qual se faz necessário que o processo de paralisação ou encerramento das atividades de mineração seja levado a efeito em obediência ao preconizado pela legislação e normas que disciplinam a questão, mormente o Art. 5º do Decreto-Lei 9.406/2018.

Isto porque tal paralisação, por si, não elide a possibilidade de novos danos ambientais, humanos e econômicos, reclamando a adoção das providências aqui pleiteadas para resguardar a segurança e saúde da população, assim como do meio ambiente.

10. Anexou documentos eletronicamente.

11. Os réus foram intimados a se pronunciarem, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do pedido liminar formulado pelo Ministério Público Federal na inicial, em observância ao disposto no art. 2º da Lei nº 8.437/92.

12. Em petição de id: 4058000.4592618, a BRASKEM S/A, correlacionando cada pedido liminar que lhe dizia respeito, assim se pronunciou:

a) que os planos de fechamento das minas que já possuem estudo de sonar realizado, a saber, as minas 1, 7, 13, 19, 27, 30, 31, 32, 34, 35, estão em fase final de elaboração e serão protocoladas na ANM, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. As demais minas serão fechadas tão logo sejam concluídos os respectivos sonares, logo após a aprovação do plano de fechamento de cada uma delas pela ANM;

b) que está providenciando o estudo de sonar para avaliação da geometria do interior das cavidades resultantes da extração de sal-gema, mas o prazo para sua conclusão é superior a 30 dias, sendo tecnicamente inviável a realização dos remanescentes no prazo indicado na inicial. Isso porque o empenamento das paredes dos poços que dão acesso às cavidades criou sérios entraves técnicos para o procedimento do estudo de sonar, porque foi necessário, antes do início dos estudos, contratar sondas de perfuração para possibilitar a passagem dos sonares pelos poços empenados. Afirmou que, inclusive, essas dificuldades técnicas foram apresentadas ao próprio Ministério Público Federal, em reunião realizada no dia 16/05/19, ocasião em que ficou acordado entre as partes que a empresa apresentaria, até o dia 21/05/19, evidências não apenas das dificuldades enfrentadas até o momento, mas também das atividades realizadas para viabilizar os sonares, acompanhados de um cronograma para conclusão;

c) com a conclusão dos estudos de sonar previstos no referido cronograma, a empresa elaborará, logo em seguida, o plano de fechamento de cada uma das minas, submetendo de pronto à ANM para análise e aprovação;

d) com a aprovação dos Planos de Fechamento das Minas pela ANM, a BRASKEM executará os planos de imediato, observando todas as eventuais determinações e recomendações da ANM;

e) quanto à paralisação das perfurações dos novos poços que viabilizariam o início da operação das futuras minas 36, 37, 38 e 39, pontuou a situação de cada uma delas: i. Mina 36: interrompida a perfuração por problema operacional ocorrido em fevereiro de 2019 (broca presa na rocha na profundidade de ~900m); ii. Mina 37: perfuração concluída, já em condições de operação; iii. Mina 38: não iniciada a perfuração; iv. Mina 39: não iniciada a perfuração. Destacou que, antes mesmo do ajuizamento da ação, já havia anunciado o início do "processo de paralisação da atividade de extração de sal e da consequente paralisação das fábricas de cloro-soda e dicloretano localizadas no bairro do Pontal da Barra em Maceió/AL", pelo que concordava em não começar a perfuração dos poços 38 e 39 e em não iniciar a operação do poço 37. Já em relação ao poço 36, ressaltou que a recomendação técnica vigente é que seja concluída a retirada da broca que ficou presa e finalizada a perfuração do poço (que já está quase terminado), com a instalação dos revestimentos de aço carbono, garantindo a integridade da estrutura. Não obstante, que também concorda em não iniciar a operação desta última mina.

13. Ainda na referida petição, a BRASKEM salientou seu interesse na designação de audiência de conciliação para a resolução pacífica da questão, considerando as tratativas mantidas entre as partes, e que parcela relevante das providências requeridas na inicial já vinham sendo adotadas pela BRASKEM.

14. Juntou documentos eletronicamente.

15. Em momento posterior, a empresa ré anexou também relatório das atividades relacionadas à realização do sonar nas minas de sal-gema em Maceió (id: 4058000.4640459); instrumento de cooperação técnica celebrado entre os Ministérios Públicos Estadual, Federal e do Trabalho, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Alagoas - CREA/AL, Município de Maceió e a BRASKEM e respectivo (id: 4058000.4640513) e da decisão do Tribunal de Justiça de Alagoas, proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0802005-67.2019.8.02.0000 (id: 4058000.4640529).

16. O Instituto do Meio Ambiente de Alagoas - IMA/AL, por sua vez, veio aos autos, cf. petição de id: 4058000.4618574, requerer:

a) o indeferimento do pedido de cancelamento imediato das Licenças de extração dos poços de n.º 17, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38 e 39; tendo em vista que encontram-se suspensas, o que neste momento atende as necessidades almejadas em cautelar desta ACP, uma vez que existe um risco iminente quanto ao cancelamento imediato, caso a Braskem S/A venha a necessitar de outras licenças para reparar os danos oriundos dos poços de extração, percebe-se que o lapso temporal para a concessão de novas licenças será superior ao ato de revogar a suspensão das licenças;

b) não seja acatado o pedido de abstenção de concessão das licenças do IMA/AL à Braskem S/A, visto que estas são e serão necessárias para sanar os problemas encontrados no Bairro do Pinheiro, na cidade Maceió, assim como são imprescindíveis para a Braskem S/A interromper suas atividades."

17. Igualmente, juntou documentos eletronicamente.

18. Por fim, quanto ao pedido liminar, a AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM informou que todas as medidas requeridas judicialmente pelo MPF - vistoria *in loco*, monitoramento das atividades, indicação de procedimentos adicionais e indispensáveis à segurança/estabilidade das minas, análise e acompanhamento dos planos de fechamento dos poços - já foram e/ou estão sendo implementadas pela ANM, como inclusive foi informado/demonstrado ao *Parquet* mediante a Nota Técnica n.º 01/2019 - SPM/ANM (anexa).

19. Outrossim, asseverou que os pedidos formulados pelo *Parquet* contra a ANM já foram satisfeitos ou estão aguardando alguma providência por parte da Braskem para serem executados e, desse modo, não existiria qualquer resistência que justificasse a sua permanência no polo passivo da demanda. Requereu, pois, a mudança de polo, para formar litisconsórcio ativo ao lado do Ministério Público Federal, com fundamento no art. 6º, §3º, da Lei n.º 4.717/1965, no art. 5º, 2º, da Lei n.º 7.347/1985 e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

20. Apresentou documentos eletronicamente.

21. O *Parquet* apresentou réplicas às manifestações dos réus, refutando os argumentos por eles deduzidos, reiterando o deferimento dos pedidos liminares tal como feitos na inicial, e, ainda, pelo indeferimento do pedido da ANM de integrar o polo ativo da ação (cf. identificadores: 4058000.4852055, 4058000.4852060 e 4058000.4852061).

22. Foi determinada a realização da audiência de conciliação na tentativa de buscar a autocomposição do litígio mediante a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (id: 4058000.4668777).

23. Não obstante, o MPF juntou a petição de id: 4058000.4781703, pela qual reiterou os pedidos

liminares ao argumento principal de que a complexidade do caso concreto e a dimensão dos danos (concretos e iminentes) às comunidades e ao meio ambiente demandam a implementação de medidas emergenciais visando evitar/mitigar o agravamento do movimento de subsidência das áreas envolvidas e, por via de consequência, dos danos ambientais, humanos e econômicos.

24. Ressaltou o MPF que a adoção de medidas realmente eficazes para evitar a ocorrência de um desastre maior só se fará possível após conhecida e devidamente dimensionada a gravidade do caso, o que demanda, necessariamente, a apresentação do estudo de sonar de todos os poços de extração de sal.

25. Nesse contexto, afirmou que, não obstante as alegações da BRASKEM de que estaria colaborando, de maneira proativa, com as autoridades competentes na busca da causa dos problemas, seria insustentável aguardar a conclusão dos estudos de sonar no ritmo proposto pela empresa.

26. Relatou ter recebido da BRASKEM, em 21 de maio do corrente ano, cronograma de perfuração para a realização de sonar nas minas da empresa nesta capital, cuja previsão de encerramento dos estudos findaria em 29 de dezembro de 2019.

27. Dada a urgência que o caso requer, não concordou com o cronograma apresentado, pois, não seria razoável que a realização dos testes de sonares se estenda por tanto tempo, sob pena de prejudicar o monitoramento da região em que as minas estão localizadas e potencializar o risco da população.

28. A audiência designada para o dia 02.07.2019 foi antecipada para o dia 19.06.2019 (cf. id: 4058000.4813648).

29. Diante da manifestação do MPF (id: 4058000.4781703), a BRASKEM veio aos autos (cf. id: 4058000.4836025) apresentar razões em defesa. Defendeu, em síntese, que os estudos de sonar não são feitos pela empresa, mas por outras poucas empresas altamente especializadas e por equipamentos técnicos, alugados, de alta complexidade e de grande porte, a justificarem a extensão do cronograma, haja vista a complexidade de logística exigida na disponibilidade e transporte dos mesmos.

30. Sustentou que seria inviável que o procedimento se finalize no estreito prazo de 30 dias, pretendido pelo *Parquet*, com a cautela e a segurança que o caso requer, de forma a não ocasionar mais riscos para os envolvidos na realização dos estudos e para a população residente no entorno dos locais onde os estudos estão sendo feitos.

31. Por fim, afirmou que não haveria razão para a empresa querer prolongar os trabalhos desenvolvidos, haja vista que acarretaria um desnecessário ônus financeiro adicional. Isso porque diariamente teria um custo adicional de cerca de R\$ 400 mil reais, em caso de atraso na realização dos sonares, considerando o custo diário de locação de todos os equipamentos envolvidos na atividade e mobilização de mão de obra.

32. Anexou documentos para instruir sua manifestação.

33. A audiência de conciliação, ocorrida no dia 19.06.2019, restou parcialmente frustrada em face do MPF não ter concordado com o cronograma apresentado pela BRASKEM, consoante destaques da assentada a seguir (id: 4058000.4851953):

Além disso, houve a informação prestada pelo Técnico responsável da Braskem de que o prazo proposto para realização das operações no último cronograma apresentado à

Agência Nacional de Mineração (ANM) e ao Ministério Público Federal (com o prazo para dezembro/2019), segundo as informações prestadas pelas empresas terceiras responsáveis pelos sonares, é o prazo necessário para realizar os estudos com segurança.

Pela Braskem, foi dito que acata o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação à ANM dos planos de fechamento das minas que já possuem estudo de sonar realizado e que estejam aptas ao fechamento. Para aquelas que o estudo do sonar indique não estarem aptas ao fechamento, a Braskem realizará o estudo necessário e a partir da conclusão desse estudo apresentará o plano de fechamento em 15 (quinze) dias.

Requeru, outrossim, a Braskem que constasse em ata que o Ministério Público Federal não apresentou elementos ou informações técnicas que demonstrem a viabilidade da conclusão de todos os sonares em prazo inferior a dezembro/2019.

A ANM compromete-se a analisar até o próximo dia 28/06/2019, acolhendo ou não, a prorrogação de prazo solicitada pela Braskem, de outubro/2019 para dezembro/2019, para conclusão final dos estudos de sonares nos 35 (trinta e cinco) poços de extração de sal-gema nos bairros do Pinheiro, Mutange e Bebedouro, bem assim, a inspeção in loco de cada um dos referidos 35 poços, comunicando por igual a este Juízo até o próximo dia 09/07/2019 a íntegra da análise efetuada.

A ANM, em relação aos pedidos de tutela de urgência do MPF de números 1.4.B e 1.4.C, compromete-se a apresentar as análises a este Juízo dos planos de fechamentos dos 9 (nove) poços já encaminhados à ANM pela Braskem no prazo de 120 (cento e vinte) dias e num prazo de 30 (trinta) dias concluir e apresentar a este Juízo cada plano de fechamento de mina apresentado à ANM na região dos três bairros já referidos.

Nada registrou o IMA/AL, a não ser que já analisou e acolheu o pedido de realização dos sonares, bem como dos respectivos furos de acesso às minas/poços de acordo com o cronograma apresentado pela Braskem a serem finalizados os trabalhos em dezembro de 2019, comprometendo-se também a acompanhar os trabalhos da ANM a partir de 20/06/2019 na verificação in loco dos 35 (trinta e cinco) poços/minas de responsabilidade da Braskem nos bairros do Pinheiro, Mutange e Bebedouro.

O IMA/AL suspendeu a licença ambiental de operação nº157/2016-IMA.GELIC referente aos poços mencionados 17, 16, 27 a 38, justificando o porquê do não cancelamento, em petição encaminhada a este juízo.

Em relação à abstenção do licenciamento de novos poços de extração de sal-gema a serem solicitados pela Braskem nos bairros do Pinheiro, Mutange e Bebedouro o IMA não concorda em submeter eventuais autorizações à apreciação deste Juízo no que se refere aos supramencionados bairros, o que melhor será deliberado por este MM. Juiz.

Do Ministério Público Federal, foi dito que: "não concorda com o cronograma apresentado pela Braskem, reiterando os termos da última manifestação apresentada pelo MPF nos autos".

34. Houve decisão apreciando os pedidos liminares, nos seguintes termos (id: 4058000.4877898):

36. *Diante do exposto, porque presentes os requisitos necessários para concessão da liminar pleiteada, **DEFIRO EM PARTE os pedidos liminares**, determinando que os réus adotem as seguintes providências:*

36.1 Em relação à ré BRASKEM S/A:

a) apresentação a este Juízo, no prazo de 15 dias, dos planos de fechamento das minas (PFM) que **já** possuem o estudo de sonar realizado e que estejam **aptas ao fechamento**, remetendo-os, por igual, em mesmo e único prazo, à ANM;

b) para aquelas minas cujo estudo do sonar indique **não** estarem aptas ao fechamento, a Braskem realizará o estudo necessário e, a partir da conclusão desse estudo, apresentará o plano de fechamento em 15 (quinze) dias a este Juízo e à ANM;

c) a execução do plano de fechamento das minas, com o respectivo descomissionamento desses poços e demais etapas, após a análise e respectiva aprovação pela ANM, observando todas as eventuais determinações e recomendações da ANM;

d) a não operação/exploração de todas as minas, inclusive, dos poços 36, 37, 38 e 39;

e) a paralisação imediata da obra de perfuração dos novos poços 38 e 39;

f) que adote as **medidas de segurança necessárias** à retirada da broca que ficou presa na perfuração da mina 36, bem como as providências pertinentes à sua interdição/paralisação.

36.2 Quanto aos réus **AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM e INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE ALAGOAS - IMA/AL**: que acompanhem e verifiquem **in loco** as atividades desenvolvidas pela BRASKEM S/A, comunicando a este Juízo eventual indicação de procedimentos adicionais ou quaisquer outras ponderações que julguem necessário como indispensáveis à segurança e à estabilidade no encerramento dos poços.

36.3 Por fim, em relação à ré **AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM**:

a) **analisar**, acolhendo ou não, a prorrogação de prazo solicitada pela Braskem, de outubro/2019 para dezembro/2019, para conclusão final dos estudos de sonares nos 35 (trinta e cinco) poços de extração de sal-gema nos bairros do Pinheiro, Mutange e Bebedouro, bem assim, a **inspeção in loco** de cada um dos referidos 35 poços, **comunicando por igual a este Juízo a íntegra da análise efetuada, conforme assentada da audiência realizada e no prazo ali assinalado**;

b) **apresentar as análises a este Juízo** dos planos de fechamentos dos poços já encaminhados pela Braskem, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, bem como num prazo máximo de 30 (trinta) dias concluir e **apresentar a este Juízo** cada plano de fechamento de mina apresentado à ANM na região dos três bairros afetados;

c) o **monitoramento da execução** dos planos de fechamento dos poços, apresentados pela BRASKEM S/A, após a análise nos termos em que requerido, emitindo o respectivo parecer/relatório técnico e **apresentando a este Juízo**;

36.4 Quanto ao réu **INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE ALAGOAS - IMA/AL**:

a) a permanência da suspensão administrativa da licença ambiental de operação nº 157/2016-IMA, de forma a permitir que a BRASKEM possa realizar apenas as atividades de estudos e as que se fizerem necessárias para o encerramento das minas, e não mais de extração da sal-gema.

Neste ponto, deixo de ordenar o cancelamento imediato da licença ambiental, por ora, tal como pretendido pelo MPF, por considerar os argumentos expostos pelo IMA como razoáveis, dentre eles destaco os seguintes: 1) "que a paralisação das atividades, por si, não representa necessariamente a neutralização dos riscos existentes, sendo imprescindível procedimento de descomissionamento das minas, desta forma, a decisão administrativa de suspensão das licenças ambientais por esta Autarquia Estadual ser a mais adequada e segura, conforme disciplina dispositivo legal do Art.19 da Resolução CONAMA 237/1997"; 2) "caso as licenças ambientais sejam canceladas neste momento, a Braskem S/A poderá necessitar de outras licenças para reparar os danos oriundos dos poços de extração. Destaca-se que o lapso temporal para a concessão de novas licenças será superior ao ato de revogar a suspensão das licenças; fato este, que por si só, poderá agravar o problema existente".

*Sendo assim, quanto ao cancelamento da licença ambiental, deixo para apreciar após a conclusão dos estudos dos fechamentos das minas, com o encerramento dos poços, quando será atestada a desnecessidade de novas atividades pela BRASKEM para tanto ou já terão sido tomadas as providências apontadas para o encerramento, **com segurança**, das minas;*

b) que novas licenças** requeridas pela BRASKEM, e concedidas pelo IMA/AL, independentemente da atividade pretendida, inclusive as necessárias para a desativação segura dos poços, **devem ser homologadas por este Juízo para que surtam seus efeitos.

*37. Quanto à estipulação de um prazo para conclusão para o encerramento dos estudos dos sonares, indispensáveis à estabilidade de todos os poços na paralisação ou no encerramento das atividades mineradoras, hei por bem deixar para me pronunciar tão logo seja apresentada nos autos a análise a ser realizada pela Agência Nacional de Mineração a esse respeito, **no prazo assinalado na assentada da audiência de conciliação realizada.***

35. A ANM veio aos autos apresentar seu Relatório de Fiscalização nº 01/2019-SPM/ANM-AL, por meio do qual noticia o acolhimento do novo cronograma solicitado pela Braskem S.A. para conclusão dos estudos de sonares, cujo prazo expira em dezembro/2019. Na oportunidade, reiterou o requerimento de mudança de polo para formar litisconsórcio ativo (id's: 4058000.4924912, 4058000.4924923, 4058000.4924926 e 4058000.4924928).

36. A BRASKEM S.A. apresentou contestação, por meio da qual alegou, preliminarmente, a falta de interesse processual, pois as medidas necessárias ao encerramento das minas já estavam sendo tomadas, de forma diligente e responsável, na forma e no tempo devidos (id: 4058000.4931929). No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados, pois a empresa já teria suspenso suas atividades e estaria realizando todas as medidas necessárias para o descomissionamento dos seus poços individualizados. Os demais réus não apresentaram contestação.

37. O IMA apresentou Relatório de Vistoria nº 01/2019 das atividades de fiscalização, por meio de verificação *in loco*, dos poços operados pela Braskem S/A nos bairros de Pinheiro, Mutange e Bebedouro (id: 4058000.4968370).

38. A BRASKEM S.A. trouxe aos autos os planos de fechamento das minas 1, 13, 20, 27, 30, 31, 32, 34 e 35, que já possuem o estudo de sonar realizado e estariam aptas ao fechamento (id: 4058000.4987577).

39. A ANM e BRASKEM S.A. apresentaram relatório sobre as medidas efetivadas em

cumprimento ao determinado na decisão de id: 4058000.4877898 (id's: 4058000.5028924, 4058000.5028976, 4058000.5028978, 4058000.5081310, 4058000.5081311, 4058000.5081312 e 4058000.5081313)

É o relatório, no essencial.

Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

40. Como não há necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos, julgo antecipadamente a lide, com fulcro no art. 355, I, do CPC.

41. Inicialmente, quanto ao pedido da ANM em compor o polo ativo da demanda, hei por bem indeferi-lo por ser o litisconsórcio ativo facultativo e o MPF manifestou-se em discordância ao pleito (id: 4058000.4852060).

42. No mais, da análise do acervo probatório dos autos, constato a plausibilidade do direito substancial da pretensão do MPF, posto que o direito da coletividade encontra-se em flagrante desacordo com as normas constitucionais e infraconstitucionais.

43. A Constituição de 1988, em seu art. 225, consagrou o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado como direito fundamental - intimamente ligado ao direito fundamental à vida. E conferiu à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal a competência para proteger o meio ambiente (art.23, inc.VI).

44. Também é na Constituição que se encontra determinação voltada especificamente ao minerador, no sentido de imputar-lhe a responsabilidade de recuperar o meio ambiente degradado, segundo solução técnica exigida pelo órgão público, na forma da Lei (parágrafo segundo do art. 225).

45. No pertinente à atuação segura das atividades minerárias, há um amplo arcabouço legislativo que, ao regular a matéria, cuidou de estipular medidas preventivas e mitigadoras de possíveis danos ao meio ambiente, tendo em vista o alto potencial de degradação inerente à atividade de mineração.

46. Ressalte-se que não apenas o empreendimento ativo pode ocasionar danos irreparáveis ao meio ambiente por inobservância de normas devidamente estipuladas pelos órgãos competentes. Isso porque se a desativação de um empreendimento minerário não for cercada das cautelas necessárias para que os rejeitos do empreendimento e as estruturas envolvidas na atividade sejam desativadas de acordo com as normas técnicas de segurança, a consequência pode ser a materialização de danos de difícil ou até mesmo impossível reparação.

47. Considerando-se tal risco, existem várias normas legais e infralegais de segurança para o encerramento das atividades mineradoras.

48. Pelo que se vê da documentação acostada aos autos, ainda não houve cumprimento integral por parte da mineradora ré das determinações dispostas na legislação que rege a matéria, no que pertinente a todos os procedimentos que deveriam ter sido adotados para a suspensão/interrupção da atividade de lavra, nem, muito provavelmente, a fiscalização, a contento, das atividades de exploração ao longo dos anos.

49. Os relatórios ora juntados que atestam a necessidade ainda de providências para o encerramento das minas, as diversas fiscalizações que estão sendo realizadas, o não cumprimento ou o cumprimento de forma insatisfatória de exigências determinadas pelos órgãos de fiscalização, são

fatos que refletem o interesse processual do *Parquet* nesta demanda.

50. Pretende, pois, o *Parquet* assegurar que sejam tomadas todas as providências necessárias ao encerramento das minas, em conformidade com as exigências constantes da legislação ambiental, e com as devidas fiscalizações pela ANM e pelo IMA, no intuito de extinguir, ou minimizar, preventivamente, a potencialidade de dano ambiental irreversível.

51. Por essas razões, afastado a preliminar de ausência de interesse processual levantada pela BRASKEM S.A., e tenho que a demanda merece prosperar.

52. Isso mais se evidencia, pois, diante da repercussão social dos fatos, da potencialidade de dano ambiental irreversível, além dos já ocasionados, por toda a documentação que instrui a presente ação, na qual constam relatórios, laudos e estudos técnicos que evidenciam os eventos (movimentos de subsidências), suas consequências (rachaduras, fissuras, trincas etc.), onexo causal entre os danos (concretos e iminentes) e à atividade mineradora desenvolvida pela BRASKEM e pelos relatórios anexados aos autos que noticiam a necessidade de adoção de medidas adicionais pela BRASKEM S.A.

53. Por oportuno, ressalto trechos do relatório da ANM anexados aos autos, por meio do qual a agência afirma que o plano de fechamento das minas não contempla as normas de segurança e que a falta de monitoramento constante da empresa quanto à estabilidade das cavidades subterrâneas resultante do método utilizado, considerando as progressões da geometria das cavidades e as subsidências resultantes da atividade mineradora (id: 4058000.5028976):

Considerações/Comentários: Após a análise de toda a documentação já apresentada pela Braskem S/A e vistoria realizada em 18/07/2019, na área da mina, para acompanhamento dos trabalhos em execução, relativos às medições de sonares e desativação dos poços de extração de sal, verificou-se que os planos de fechamento apresentados não contemplam os itens das normas técnicas da legislação mineral vigente sobre fechamento de mina e a falta de monitoramento constante por parte da empresa acerca da estabilidade das cavidades subterrâneas resultante do método utilizado, ou seja, dissolução do sal, indicando possíveis progressões da geometria das cavidades e as subsidências resultantes desta atividade.

No plano de fechamento de mina que foi apresentado pela empresa não consta cronograma para planos de monitoramentos contínuos, e os dados de monitoramento realizados, apresentam tão somente dados brutos, sem representação gráfica no contexto da geologia e sem interpretações dos mesmos de forma objetiva quanto à evolução dos parâmetros medidos e monitorados e, ainda, sem uma justificativa técnica para o emprego de diferentes procedimentos e etapas de desativação para cada poço/cavidade, tais como, arrasamento provisório para alguns e fechamento definitivo para outros, em etapas diferenciadas do plano de fechamento.

(...)

Conclusões: Diante de todas as considerações supracitadas fica ressaltada a necessidade de monitoramentos contínuos de vários parâmetros na área afetada pela atividade mineral, mais estudos técnicos sobre as boas práticas empregadas na lavra por dissolução de sal em subsolo, se possível com visitas técnicas em empreendimento que utilizam este método de lavra, bem como avaliações conclusivas dos resultados dos monitoramentos em conjunto com assessorias especializadas, visando complementar os estudos da CPRM acerca da influência da atividade de lavra por dissolução de sal em

função do perfil estrutural geológico da área e a evolução dos eventos tectônicos ocorridos na região.

54. Outrossim, como bem colocado pelo *Parquet*, diante da complexidade do caso concreto e da dimensão dos danos (concretos e iminentes) à população maceioense que reside nos bairros afetados e ao meio ambiente, é imprescindível a implementação de medidas emergenciais que possam evitar e/ou mitigar ao máximo o agravamento do movimento de subsidência das áreas envolvidas. E, por via de consequência, de mais riscos à integridade física e moral dos residentes nas áreas afetadas e também mais danos ambientais, humanos e econômicos. Justificando-se a adoção das medidas pleiteadas também em razão dos princípios da prevenção e da precaução.

55. Não obstante, pelo relatado nos autos e na audiência realizada, a maioria dos pedidos liminares feitos pelo MPF revestem-se de consenso entre as partes. Por outro lado, constato que a questão que desponta como controvertida nos autos seria o prazo de conclusão para o encerramento dos estudos dos sonares, indispensáveis à estabilidade dos poços na paralisação ou no encerramento das atividades mineradoras.

56. Quanto ao prazo de conclusão para o encerramento dos estudos dos sonares, indispensáveis à estabilidade dos poços na paralisação ou no encerramento das atividades mineradoras, não me resta outra alternativa senão a adotar as razões da ANM para o acatamento do cronograma apresentado pela BRASKEM S.A., com prazo final em dezembro do corrente ano (id: 4058000.4924928).

57. Isso porque, não obstante a plausibilidade do pedido do *Parquet*, de que sejam concluídos os estudos dos sonares com brevidade e urgência, não pode este magistrado, a despeito da gravidade resultante dos movimentos de subsidência das áreas envolvidas, impor a colocação de mais sonares nas áreas já comprometidas, sem a garantia de que os equipamentos, de grandes dimensões e elevado peso, não irão comprometer ainda mais a estabilidade do solo das áreas. Exige-se aqui a cautela em não ocasionar ainda mais riscos e danos ambientais a pretexto de se concluir as atividades de encerramento das minas com urgência.

III - DISPOSITIVO

58. Diante do exposto, CONFIRMO os pedidos liminares deferidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, determinando que os réus adotem as seguintes providências:

58.1 Em relação à ré **BRASKEM S/A:**

- a) apresentação a este Juízo, no prazo de 15 dias, dos planos de fechamento das minas (PFM) à medida que o estudo de sonar seja realizado e que estejam **aptas ao fechamento**, remetendo-os, por igual, em mesmo e único prazo, à ANM;
- b) para aquelas minas cujo estudo do sonar indique **não** estarem aptas ao fechamento, deve a mineradora realizar o estudo necessário e, a partir da conclusão desse estudo, apresentará o plano de fechamento em 15 (quinze) dias a este Juízo e à ANM;
- c) a execução do plano de fechamento das minas, com o respectivo descomissionamento desses poços e demais etapas, após a análise e respectiva aprovação pela ANM, observando todas as eventuais determinações e recomendações da ANM;
- d) a **não operação/exploração de todas as minas**, inclusive, dos poços 36, 37, 38 e 39;
- e) a **paralisação imediata** da obra de perfuração dos novos poços 38 e 39;

f) que adote as **medidas de segurança necessárias** à retirada da broca que ficou presa na perfuração da mina 36, bem como as providências pertinentes à sua interdição/paralisação.

58.2 Quanto aos réus **AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM e INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE ALAGOAS - IMA/AL**: que acompanhem e verifiquem *in loco* as atividades desenvolvidas pela BRASKEM S/A, comunicando a este Juízo eventual indicação de procedimentos adicionais ou quaisquer outras ponderações que julguem necessário como indispensáveis à segurança e à estabilidade no encerramento dos poços.

58.3 Por fim, em relação à ré **AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM**:

a) **apresentar as análises a este Juízo** dos planos de fechamentos dos poços já encaminhados pela Braskem, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, bem como num prazo máximo de 30 (trinta) dias concluir e **apresentar a este Juízo** cada plano de fechamento de mina apresentado à ANM na região dos três bairros afetados;

b) **o monitoramento da execução** dos planos de fechamento dos poços, apresentados pela BRASKEM S/A, após a análise nos termos em que requerido, emitindo o respectivo parecer/relatório técnico e **apresentando a este Juízo**;

58.4 Quanto ao réu **INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE ALAGOAS - IMA/AL**:

a) a permanência da suspensão administrativa da licença ambiental de operação nº 157/2016-IMA, de forma a permitir que a BRASKEM possa realizar apenas as atividades de estudos e as que se fizerem necessárias para o encerramento das minas, e não mais de extração da sal-gema.

Neste ponto, deixo de ordenar o cancelamento imediato da licença ambiental, por ora, tal como pretendido pelo MPF, por considerar os argumentos expostos pelo IMA como razoáveis, dentre eles destaco os seguintes: 1) *"que a paralisação das atividades, por si, não representa necessariamente a neutralização dos riscos existentes, sendo imprescindível procedimento de descomissionamento das minas, desta forma, a decisão administrativa de suspensão das licenças ambientais por esta Autarquia Estadual ser a mais adequada e segura, conforme disciplina dispositivo legal do Art.19 da Resolução CONAMA 237/1997"*; 2) *"caso as licenças ambientais sejam canceladas neste momento, a Braskem S/A poderá necessitar de outras licenças para reparar os danos oriundos dos poços de extração. Destaca-se que o lapso temporal para a concessão de novas licenças será superior ao ato de revogar a suspensão das licenças; fato este, que por si só, poderá agravar o problema existente"*.

Sendo assim, quanto ao cancelamento da licença ambiental, deixo para apreciar após a conclusão dos estudos dos fechamentos das minas, com o encerramento dos poços, quando será atestada a desnecessidade de novas atividades pela BRASKEM para tanto ou já terão sido tomadas as providências apontadas para o encerramento, **com segurança**, das minas;

b) que **novas licenças** requeridas pela BRASKEM, e concedidas pelo IMA/AL, independentemente da atividade pretendida, inclusive as necessárias para a desativação segura dos poços, **devem ser homologadas por este Juízo para que surtam seus efeitos**.

59. Por fim, **determino que as partes réis encaminhem relatórios a este Juízo, a cada 30 (trinta) dias**, sobre as medidas efetivadas em cumprimento ao quanto determinado no item '58', supra, para que possam ser oportunamente analisados por ocasião da **fase de cumprimento de sentença, provisório ou mesmo definitivo**.

60. **Dê-se ciência desta sentença ao eminente Desembargador Relator do agravo de instrumento de nº 0807513-43.2019.4.05.0000**, em trâmite no Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

61. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, por força do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

62. Ocorrendo **embargos de declaração** à sentença prolatada, observado o dobro do prazo previsto nos arts. 183 e 186 do novel CPC, em 5 (cinco) dias (CPC/2015, art. 1023, *caput*), dê-se vista dos autos à parte embargada por iguais 5 (cinco) dias para manifestação (CPC/2015, art. 1023, § 2º), vindo-me, após, os autos à conclusão.

63. **Interposta(s)** que seja(m) **apelação(ções)** à sentença, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s) a oferecer(em) contrarrazões de apelação no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nos arts. 183 e 186 do Novo CPC, quanto ao dobro do prazo; havendo, pelo apelado, apelação adesiva ou questões suscitadas em preliminar de contrarrazões (CPC/2015, arts. 1009, § 2º e 1010, § 2º), o apelante deverá ser intimado a responder em 15 (quinze) dias. Decorrido(s) que seja(m) o(s) prazo(s), remetam-se os autos ao E. TRF da 5ª Região, com as cautelas de estilo, a teor do art. 1010, § 3º do novel CPC.

64. **Não havendo** recurso(s) de **apelação** e posta na sentença a **remessa obrigatória** ao TRF, a este, por igual, remetam-se os autos, na forma da lei.

65. **Inocorrente(s)** recurso(s) de **apelação** e **não** se determinando na sentença a **remessa obrigatória** ao TRF, certificado que seja o seu trânsito em julgado, altere-se a classe processual deste feito para "Cumprimento de Sentença", expeçam-se os competentes mandados e/ou ofícios e demais expedientes pertinentes, bem assim, se o caso, traslade-se cópia desta sentença e eventuais cálculos homologados para os autos principais acaso existentes. **Após, em havendo sucumbência, salvo assistência judiciária gratuita, ou obrigação a cumprir**, intimem-se as partes a requererem o que de seu interesse em 15 (quinze) dias para eventual cumprimento de sentença, observando-se, ainda uma vez, o quanto contido nos arts. 183 e 186 do Novo CPC, no que diz respeito à dobra do prazo. **Nada sendo requerido ou havendo a providenciar**, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação ou determinação, podendo o feito ser desarquivado a qualquer tempo, enquanto não prescrito o direito de executar a sentença.

66. Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (CPC/2015, art. 496).

67. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Maceió, 21 de agosto de 2019.

SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES

Juiz Federal da 4ª Vara/AL

eklb



Processo: **0803662-52.2019.4.05.8000**

Assinado eletronicamente por:

**SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES -
Magistrado**

Data e hora da assinatura: 21/08/2019 22:58:40

Identificador: 4058000.5098506



19082121303213200000005128294

Para conferência da autenticidade do documento:

[https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/
/listView.seam](https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)